

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1379/79

D.O.E. do 05 JAN 1988: 09

INTERESSADA: SOCIEDADE INSTRUTIVA "JOAQUIM NABUCO"

LOCALIDADE: SANTOS

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

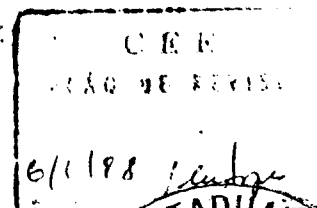
RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 357/87

APROVADA EM 22.12.87

CONSELHO PLENO

CURSO: 1º Grau



1. RELATÓRIO: Cuiam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente; Formulários nºs 5, 8 e 9 sem discriminação de cursos.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 2.642,26
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 6.526,38
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 7.609,94
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	188%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+ 16%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	1.087,73
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	—.
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	—.
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	—.
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ?	—.
Qual o percentual que deve ser concedido ?	—.

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.522,82	SETEMBRO.....Cz\$	1.629,41
OUTUBROCz\$	1.743,47	NOVEMBROCz\$	1.865,52
DEZEMBROCz\$	2.089,38		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.